

CRIPTOMOEDAS DESAFIAM O UNIVERSO JURÍDICO

Artigo Publicado no site www.jota.info em 18/março/2018

Por: Fábio Fonseca Pimentel
fabio.pimentel@cnflaw.com

É inegável o fato de que as criptomoedas junto com o *blockchain* terão forte participação na sociedade, a questão é quanto tempo isso vai demorar e qual espaço ocuparão no futuro. *Blockchain* que em poucas palavras pode ser definido como uma inviolável base de dados distribuída, capaz de guardar registros de diversas transações já vem sendo utilizado por diversos setores da economia e logo baterá às portas do mundo legal.

As criptomedas (sendo os *bitcoins* seu representante mais famoso) já movimentam aproximadamente R\$120 milhões diariamente no Brasil e são utilizadas por outros tantos milhões ao redor do planeta. Isto é, apesar de lhes faltar regulamentação, país de origem e outras garantias palpáveis, já não podem ser mais ignoradas seja como investimento seja como meio de pagamento.

A grande questão é como o universo jurídico recebe a novidade, como pode influenciar, ajudar a resolver disputas, ou seja, pacificar as relações decorrentes desse novo modelo de negócios? A normatização é praticamente inexistente, pois salvo uma ou outra menção em resoluções do BACEN, CVM e Receita Federal, pouco se tem.

O desafio, portanto, é como atuar frente a um ativo que não é físico, não tem sede, dono ou localização conhecidos, cuja cotação sofre variações agressivas e desvinculadas dos demais ativos negociados a mercado. Como fiscalizar relações virtuais entre sujeitos que não querem (ou não precisam) da participação do Estado? Como garantir e perseguir direitos daqueles que forem lesados em alguma transação desse tipo?

Se por um lado, no presente momento não há respostas claras e objetivas para essas perguntas, de outro lado já começa a ser possível analisar as poucas decisões judiciais a respeito do tema e destacar o entendimento que começa a surgir no Judiciário em relação a alguns pontos.

Destacamos, inicialmente, uma sentença emitida pelo Juizado Especial Civil de São Luis do Paraitinga/SP¹ que entendeu existir relação de consumo entre o adquirente de *bitcoins* e a corretora que intermediou a aquisição, cabendo a ela o dever de restituir o valor investindo diante da alegação de que os *bitcoins* foram transferidos sem anuência do investidor.

A decisão é interessante porque segue o mesmo caminho da recente decisão² do STJ que aprovou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às DTVMs por equipará-las a instituições financeiras na relação com seus clientes.

¹ Processo digital nº 000448-89.2017.8.26.0579 (julgado em 16/10/2017).

² Resp 1599535 (julgado em 14/03/2017)

Isto é, a relação entre o usuário do serviço e um intermediário para a aquisição de *bitcoins* pode sofrer a aplicação das normas consumeristas. No entanto, talvez essa decisão seja mais referente a aplicação do Código do Consumidor ao serviço de intermediação do que ao próprio *bitcoin*, o que nos leva a outra questão, como tratar a aquisição direta, sem intermediários, via particulares, por exemplo? Aplicam-se, por analogia, as normas civis cabíveis.

Já em outra discussão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³ indeferiu um pedido de penhora de *bitcoins* em razão do credor não ter apresentado elementos claros de sua existência e localização. Acrescenta a decisão que o credor se limitou a indicar as operadoras (corretoras) de moedas virtuais, sem, contudo, comprovar a relação entre elas e o devedor (potencial possuidor da moeda virtual).

Interessante notar que o rastreamento da criptomoeda é complexo, para não dizer impossível sem o auxílio da corretora que intermediou o negócio. Portanto, ao que parece, de fato, não havia muitos elementos que o credor pudesse fornecer além de indicar os prováveis intermediários.

Sendo assim, vale uma reflexão, pois fosse uma DTVM onde o devedor potencialmente tivesse investimento em ações negociadas na Bolsa, provavelmente seria autorizada a expedição de ofícios para investigação.

De toda forma, o objetivo aqui não é discutir o acerto das decisões, mas sim ponderar que o tema merece análise urgente e aprofundada, posto que recorrente na sociedade.

Talvez o papel inicial dos operadores do direito seja respeitar e aceitar essa evolução. Buscar o debate, o aprofundamento, atuando como mediadores entre o Estado e o mundo virtual visando soluções jurídicas que ajudem na criação de formas seguras para os novos negócios que já estão acontecendo.

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, e, portanto, não configura uma orientação jurídica ou consultoria em nenhuma hipótese. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado.

www.cnflaw.com

³ Agravo Instrumento nº 2202157.35.2017.8.26.000, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/11/2017.